



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

**INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DE PORTEL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Portel.

Parágrafo Único – As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Portel.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, acessível a todos os brasileiros para provimento de caráter efetivo ou em comissão, com número e vencimento certo, remunerado pelos cofres públicos, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Art. 4º – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º – A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º – Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º – Função Gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativo de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observado os requisitos para o exercício.

Art. 6º – É vedado ao servidor praticar atribuições diversas de seu cargo, exceto atribuições restritas aos cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – São requisitos cumulativos para ingresso no serviço público municipal:

- I** - Ser brasileiro;
- II** - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III** - Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV** - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V** - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI** - Ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.
- VII** - Possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VIII** - Não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- IX** - Não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos definidos em Lei.

§ 2º – O provimento dos cargos públicos far-se-á através de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º – Os cargos públicos serão providos por:

- I** - Nomeação;
- II** - Recondução;
- III** - Readaptação;
- IV** - Reversão;
- V** - Reintegração;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- VI - Aproveitamento;**
- VII - Promoção.**

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º – A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso publico, sendo este, de provas ou de provas e títulos podendo ser realizadas em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, condicionado à inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instrumentos especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente e com ampla publicidade.

§ 2º – A aprovação em concurso público gera direito a nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados;

§ 3º – Para critério de desempate, terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao município.

§ 4º – Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço publico do município, decidir-se-á em favor do mais idoso;

§ 5º – As provas de título, quando constante do Edital, terão caráter meramente



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

classificatório.

§ 6º – A instrumentação e acompanhamento dos concursos públicos ficarão a cargo da Secretaria de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes no âmbito do Poder Legislativo.

§ 7º – Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.

Art. 10 – A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – Às pessoas portadoras de deficiência são assegurados os direitos de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 – Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

- I - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- II - Não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade do concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- III - Poderão inscrever-se candidatos até 69 (sessenta e nove) anos de idade;
- IV - Comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial, e nos meios de comunicação, para ampla divulgação e publicidade.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – A nomeação será feita:

- I - Em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração declarado em Lei, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;
- II - Em caráter efetivo, quando exigida à prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

§ 2º – A designação para exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

§ 3º – Compete aos Poderes Executivo e Legislativo na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o ato de provimento conterá necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse.

- I - Modalidade de provimento e nome completo do interessado;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- II - Denominação do cargo e forma de nomeação;
- III - Fundamentação legal.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada, dar-se-á com aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade e direitos inerentes ao cargo público ocupado, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º – A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento da parte.

§ 2º – Em se tratando de servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

§ 5º – Em casos especiais, a posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 6º – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 7º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não concretizar no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 8º – São requisitos cumulativos para a posse em cargo público, os previstos nos incisos I a IX do art. 7º.

§ 9º – A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 10, Parágrafo Único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área de deficiência diagnosticada.

§ 10º – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 15 – São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

- a) O Prefeito, aos nomeados para cargo de direção ou assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;
- b) Os Secretários Municipais e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada competência, aos nomeados para os respectivos órgãos.

II - No Poder Legislativo, conforme dispuser a legislação específica do Poder.

Art. 16 – O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Art. 17 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo ou função publica pelo servidor.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor, empossado em cargo publico entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º – O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não entrar em exercício, nos prazos previstos neste artigo;

§ 3º – Compete ao titular do órgão ou entidade para o qual o servidor for nomeado ou designado, dar-lhe o exercício.

§ 4º – Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19 – Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data de publicação do ato.

Art. 20 – A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 21 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 – O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - Depósito em moeda corrente;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- II - Garantia hipotecária;
- III - Título de dívida pública;
- IV - Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º – No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servido segurado, em folha de pagamento.

§ 3º – Não poderá ser autorizado o levantamento da caução, antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º – O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V
DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório através do Programa de Avaliação Probatória, dirigido e supervisionado por uma Comissão de Avaliação Probatória, criado e regulamentado por decreto, no qual se avaliará a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, respeitado o contraditório, a ampla defesa e devido processo legal.

§ 3º – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º – Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças previstas no artigo 155, incisos I, II, III e VI, bem assim o afastamento previstos no art. 188.

Art. 24 – O Programa de Avaliação Probatória, gerido pela Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal, ou órgão equivalente, se caracterizará como processo pedagógico, participativo e integrador e suas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais.

Art. 25 – São objetivos do Programa de Avaliação Probatória, sem prejuízo de outros que a lei vier a determinar:

- I - Avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor estagiário, tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços oferecidos pelos órgãos da Administração Pública do Município de Portel, a busca da eficácia no



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

- II** - Subsidiar o planejamento institucional da Administração Pública do Município de Portel, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;
- III** - Fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;
- IV** - Identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;
- V** - Identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;
- VI** - Fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;
- VII** - Propiciar o auto-desenvolvimento do servidor estagiário e a função do papel social que desempenha, como servidor público;

Art. 26 – A Avaliação Probatória será realizada durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do servidor estagiário, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas nesta Lei ou regulamento, observando-se o seguinte procedimento:

- I** - A Avaliação Probatória será submetida, posteriormente, a julgamento da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, especialmente constituída para esta finalidade;
- II** - Ao servidor avaliado deve ser dada ciência das conclusões de sua avaliação, periodicamente, bem como do julgamento da Comissão de Avaliação Probatória;
- III** - O servidor poderá enviar avaliação própria, com base no mesmo instrumento de avaliação, semestralmente.

Parágrafo Único - As competências, os mecanismos, as rotinas, a periodicidade, os prazos e os índices de aproveitamento da avaliação probatória deverão ser



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 27 - A avaliação probatória que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pela Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, ou órgão equivalente, terá como objetivos específicos:

- I - Detectar a aptidão do servidor estagiário e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;
- II - Identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores estagiários de modo que os mesmos sejam mais bem aproveitados no conjunto de atividades da unidade;
- III - Identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores estagiários;
- IV - Estimular o desenvolvimento profissional dos servidores estagiários;
- V - Identificar a necessidade de remoção dos servidores estagiários ali localizados ou de recrutamento de novos servidores;
- VI - Identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;
- VII - Planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;
- VIII - Gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;
- IX - Verificar a pontualidade e assiduidade do servidor estagiário, considerando que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 02 (dois) dias, injustificadamente, consecutivos ou não, em cada período de avaliação de estágio probatório, excluídas as Licenças para Tratamento de Saúde e as faltas legais.

Art. 28 - Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

- I - A alteração de lotação a pedido;
- II - A cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

componham a estrutura da administração direta ou indireta da Administração Pública Municipal de Portel.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela Administração de relevante interesse público.

Art. 29 - Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

- I - Exercício de funções estranhas ao cargo;
- II - Licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias, previstos no art. 155, incisos I, III e VI.
- III - Nos dias relativos às:
 - a) Faltas injustificadas; e,
 - b) Suspensões disciplinares.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos do inciso II deste artigo, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada da Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 30 - A Comissão de Avaliação Probatória, nomeada pelo chefe do respectivo Poder, com mandato de 03 (três) anos, será composta na forma que o Decreto regulamentador dispuser.

Art. 31 - São atribuições da Comissão de Avaliação Probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

- I - Organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- II - Analisar e julgar o resultado das avaliações encaminhadas pelo responsável pela avaliação probatória;
- III - Determinar a manutenção, efetivação ou exoneração do servidor cujo desempenho não atenda ao estabelecido neste decreto e no regulamento, baseando-se no parecer do responsável pela avaliação probatória e pela avaliação do próprio servidor estagiário;
- IV - Dar ciência ao servidor da avaliação realizada; e,
- V - Encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal, ou órgão equivalente, para arquivamento, anotações e providências, os documentos referentes à Avaliação de Desempenho no prontuário de cada servidor avaliado.

Art. 32 - A avaliação probatória do servidor estagiário, sempre baseada nos planos de metas contidos nos instrumentos de avaliação, deverá observar em todos os casos se, as condições de trabalho acordadas e constantes do instrumento de avaliação, foram postas à disposição do servidor estagiário.

Art. 33 - O servidor que não obtiver conceito favorável à sua confirmação no estágio probatório, recebendo nota de aproveitamento inferior à contida na regulamentação específica, poderá apresentar recurso por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do parecer, dirigido a Comissão de Avaliação Probatória.

§ 1º - O recurso será julgado pela Comissão de Avaliação Probatória no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação do recurso, devendo o servidor no prazo de 05 (cinco) dias ser notificado da decisão.

§ 2º - O ato de exoneração do servidor submetido ao estágio probatório, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo, será fundamentado.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 34 - O termino do estágio probatório com a aprovação do servidor na avaliação do estágio probatório importará no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 35 - O servidor estável aprovado em outro concurso publico fica sujeito a estágio probatório do novo cargo

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 36 - Adquire a estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Art. 37 - O servidor Público estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Art. 38 - Enquanto estiver em estágio probatório poderá o servidor ser exonerado de conformidade com a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei ou, demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio probatório.

SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação ex-officio ou a pedido, será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 5º - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 41 - Reversão é o retorno do servidor aposentado à atividade pública.

I - Por invalidez, quando, por junta médica oficial, for declarado não mais subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria; ou

II - No interesse da administração, desde que:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) Estável na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente a aposentadoria.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 42 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido.

Art. 43 - Não poderá reverter o servidor que contar com 70 (setenta) anos, limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 44 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante, será reconduzido ao cargo de origem ou deslocado para cargo equivalente, ou ainda posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 2º - Na hipótese do cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, ou, não sendo possível, ficará reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia, podendo a qualquer momento retornar à atividade mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 3º - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre a decisão administrativa ou judicial determinante.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 47 - O aproveitamento e retorno, no serviço público, do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e padrão de vencimento equivalente àquele que ocupava, serão obrigatórios quando:

- I - Restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - Deva ser provido o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XII
DA PROMOÇÃO

Art. 50 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores municipal.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 51 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Readaptação;
- IV** - Transferência;
- V** - Aposentadoria;
- VI** - Falecimento;
- VII** - Promoção;
- VIII** - Destituição.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá:

- I - Do falecimento
- II - Da publicação do decreto que exonerar, demitir, readaptar, aposentar ou promover o servidor ocupante de cargo de provimento.

Art. 52 - Dar-se-á a exoneração de cargo efetivo:

- I - A pedido do servidor;
- II - De ofício quando:
 - a) Não satisfeitas às condições do estágio probatório;
 - b) Se tratar de cargo em comissão ou função gratificada;
 - c) Ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.
 - d) Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente; e
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 54 - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 55 - A demissão aplicar-se-á exclusivamente como penalidade nos casos e condições previstas neste Estatuto, tanto aos cargos de provimento efetivo, quanto aos cargos de provimento em comissão e às funções gratificadas.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Observados os mandamentos constitucionais vigentes e a legislação em vigor, em especial a Lei Municipal que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Município de Portel, o servidor público municipal será aposentado:

- I** - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II** - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III** - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observada às seguintes condições:
 - a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de readaptação funcional do servidor.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doença correlacionada.

§ 7º - A critério da administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

§ 8º - A aposentadoria compulsória será automática, e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em o servidor completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 9º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea a, para o professor que comprove



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 10 - Nos casos de aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 57 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição se acometido de qualquer das moléstias especificadas no §1º do art. 56 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Art. 58 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59 - Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade e, nunca inferior a um salário mínimo vigente no País.

Art. 60 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento devido.

Art. 61 - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto em Lei Federal.

Art. 62 - Os proventos da aposentadoria serão calculados tendo por base o vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescido das vantagens de caráter



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

permanente, e revisto na mesma data e na mesma proporção, sempre que houver revisão geral de vencimento ou remuneração dos servidores em atividade;

Art. 63 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente de requerimento.

Art. 64 - As matérias acerca da aposentadoria não tratadas neste Estatuto são reguladas pela lei que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Município de Portel.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO
SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 65 - Os servidores investidos em cargo em comissão, função gratificada ou cargo efetivo cuja especialidade remeta a atividades de direção, coordenação ou chefia terão substitutos indicados pela autoridade substituída ou seu superior hierárquico.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo e especialidade que ocupa, o exercício das atividades de direção, coordenação ou chefia e os de secretário municipal, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, quando for o caso, na vacância do mesmo.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - O substituto fará jus à remuneração, estabelecida em lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que a descrição das atividades do cargo e especialidade ocupados pelo servidor substituto, abrangerem as referentes à substituição do titular.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DO MAGISTÉRIO

Art. 66 - Haverá substituições durante o impedimento ou afastamento legal e temporário dos docentes e dos Técnicos em Educação do grupo Magistério.

§ 1º - As formas e os critérios para substituição, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentados pela Lei de Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público de Portel.

§ 2º - Em não havendo possibilidade de substituição com pessoal integrante do quadro de pessoal efetivo, será escolhido através de contratação por excepcional interesse público.

§ 3º - As substituições temporárias de docentes acima de 30 (trinta) dias que trata este Estatuto só poderão ser feitas através de contrato por excepcional interesse público.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Remoção é o deslocamento do servidor de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único – A remoção a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:

- I** - De uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo do Poder Legislativo quanto a seus servidores.
- II** - De um para outro setor, na mesma unidade administrativa, sempre atendendo a conveniência do serviço e a critério da Administração.

Art. 68 - O processo e os critérios para a remoção do servidor serão regulados na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais e em decreto específico e, quando não forem praticados em consequência de recomendação de saúde e segurança do trabalho, deverão se orientar pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficácia e da moralidade pública, respeitando-se as necessidades institucionais.

Art. 69 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 70 - Ressalvadas as disposições gerais contidas na legislação municipal vigente, a remoção voluntária do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Educacional para outra ou para setores da Secretaria Municipal de Educação, ocorrerá por ato do Secretário Municipal de Educação, na forma disciplinada na Lei de Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público de Portel.

§ 1º - No ato da remoção voluntária, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Educacional para a qual está se removendo.

§ 2º - Conforme o disposto nesta lei os servidores do Quadro do Magistério em estágio probatório não poderão ser removidos voluntariamente, aplicando-se aos mesmos apenas a modalidade de remoção de ofício.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 71 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 72 - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão, exceto o de direção escolar que será regido por lei específica.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento a posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 73 - A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 74 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 75 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 76 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 77 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto à disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 78 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 79 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 80 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - Interesse da administração;
- II - Equivalência de vencimento;
- III - Manutenção da essência das atribuições do cargo e especialidade;
- IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e especialidade e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição será sempre *ex officio*, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessadas na movimentação, e dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo e especialidade ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído na forma deste artigo, será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento na forma deste estatuto.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO V
DA ACUMULAÇÃO

Art. 81 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Na acumulação de cargos na municipalidade, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, será o dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo se no segundo for de forma interina.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 82 - O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou especialidade por ele ocupado for extinto por lei, bem como nas demais hipóteses previstas neste estatuto.

§ 1º - A remuneração do servidor disponível será proporcional ao tempo de efetivo exercício decorrido antes da declaração de disponibilidade.

§ 2º - A remuneração da disponibilidade será revista sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 83 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nas formas previstas neste estatuto e na lei que trata do regime de previdência do município.

Parágrafo Único - O período em que o servidor esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 84 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal observados, os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

Art. 85 - O chefe do Poder Executivo determinará quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 86 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 87 - O servidor poderá requerer redução de jornada de trabalho com a conseqüente redução de vencimentos, que será deferida ou não, ficando a decisão a critério da administração Pública Municipal.

Art. 88 - A freqüência do servidor será controlada:



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- I - Pelo ponto;
- II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho,

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

Art. 90 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 91 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Art. 92 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal o servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 93 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 94 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DAS PROGRESSÕES E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - As progressões e as gratificações obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre os Planos de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores Municipais e na Lei que identificar e disciplinar os Cargos em Comissões e as Funções Gratificadas, da Administração Pública do Município de Portel.

Parágrafo Único - Ao servidor em estágio probatório são vedadas as formas de progressão disciplinadas na lei que dispuser sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Portel.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 96 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 97 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanentes, estabelecidas em lei, atribuída ao servidor pelo exercício do cargo público.

§ 1º - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 98 - Proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 99 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração estabelecido neste artigo, às vantagens previstas no artigo 109, inciso I a V, e a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 100 - O total dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal efetivo, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 101 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 102 - O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.

Art. 103 - O servidor perderá:

- I - No caso de ausência e impontualidade, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível:
 - a) O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
 - b) A parcela da remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há 60 (sessenta minutos) sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - O vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão quando requerido abono no dia útil subsequente, obedecido o disposto neste Estatuto.

Art. 104 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou proventos.

Art. 105. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 106 – Para efeito de descontos, mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, com a reposição de custos, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, sendo que, as facultativas, não poderão exceder o limite de 30 % (trinta por cento) do vencimento, da remuneração ou provento do servidor autorizante.

Art. 107 - A consignação em folha servirá unicamente como garantia de:

- I - Débito à Fazenda Pública;
- II - Contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos estaduais;
- III - Dívidas para cônjuge, ascendentes ou descendentes, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - Contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;
- V - Empréstimos contraídos junto aos órgãos oficiais de crédito;
- VI - Autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos, definida em regulamento.

Art. 108 - As reposições devidas à Fazenda Pública Municipal e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderá ser descontado em parcelas mensais, monetariamente corrigidas, não excedentes à vigésima parte da remuneração ou provento.

§ 1 - A faculdade de reposição ou indenização parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 5º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 109 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais;
- IV - Salário família;
- V - Outras vantagens e concessões previstas em lei.

Art. 110 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 111 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo;
- III - Transporte.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 112 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente da sede em que seja lotado, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Administração Pública Municipal custear, por meios diversos, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - As diárias serão pagas antecipadamente e isenta o servidor da posterior prestação de contas.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 113 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não caberá concessão de diárias.

Art. 114 - O servidor que receber diárias, e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transporte recebido, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede do município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá às diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 115 - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, destina-se a compensar as despesas realizadas com o seu transporte e de sua família, correspondendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Parágrafo Único - É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que também detenha a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 116 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- I - Afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- II - For colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
- III - For removido ou transferido, a pedido.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo Único - À família do servidor que falecer na nova sede, será assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 117 - Caberá, também, ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo no exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.

Art. 118 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 03 (três) meses.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 119 - As ajudas de custo serão restituídas, quando:

- I - O servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - O servidor solicitar exoneração;
- III - A designação for tornada sem efeito.

Art. 120 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE

Art. 121 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias;

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 122 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividade em condições penosa, insalubres ou perigosas;
- IV - Adicional noturno.
- V - Salário família

Parágrafo Único - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 123 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 124 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 125 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 126 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- I** - Aos três anos, 5%;
- II** - Aos seis anos, 5% - 10%;
- III** - Aos nove anos, 5% - 15%;
- IV** - Aos doze anos, 5% - 20%;
- V** - Aos quinze anos, 5% - 25%;
- VI** - Aos dezoito anos, 5% - 30%;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- VII** - Aos vinte e um anos, 5% - 35%;
- VIII** - Aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;
- IX** - Aos vinte e sete anos, 5% - 45%;
- X** - Aos trinta anos, 5% - 50%;
- XI** - Aos trinta e três anos, 5% - 55%;
- XII** - Após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 128 - Os servidores que executem com habitualidade atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício de atividades penosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 129 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade são inacumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 130 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 131 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 132 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas terá direito a adicional de insalubridade, na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 133 - O servidor que prestar serviço noturno fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor-hora trabalhado.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 1º do art. 89.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 134 - O Salário Família será concedido ao servidor municipal participante do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma e de acordo com o disposto na Lei que o regulamentar.

Art. 135 - O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.

Art. 136 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 137 - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

- I - Cessada a dependência;
- II - Verificada a inexatidão dos documentos apresentados;

CAPÍTULO IV
D A S F É R I A S
SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 138 – O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício no serviço público adquire direito a gozo de férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 139 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 140 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

Art. 141 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 142 - É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de superior interesse público, podendo neste caso ser acumuladas, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 143 - Os docentes do Magistério terão suas férias reguladas em Leis específica da categoria.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 144 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Art. 145 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos caso de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 155.

Art. 146 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 06 (seis meses), embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento da condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 147 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 148 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 149 - A chefia imediata tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo o servidor, ao entrar em férias, comunicará à chefia imediata o seu endereço eventual.

§ 2º - Decretado o estado de emergência ou de calamidade pública a autoridade competente, pode convocar todos os servidores em gozo de férias.

§ 3º - Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo devem ser reprogramados, visando à garantia do direito de férias do servidor.

Art. 150 - A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito ao servidor, com antecedência de, no mínimo dez dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 151 - Vencido o prazo mencionado no art. 138, sem que a Administração tenha concedido às férias, incumbe ao servidor, no prazo de 15 (quinze dias), requerer o gozo das férias.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a Contar da concessão das férias



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 152 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 153 - É facultado ao servidor converter um terço do período de férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Único - O abono pecuniário deverá ser requerido até dez dias antes do início do gozo.

Art. 154 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I** - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - Para o serviço militar;
- III** - Para atividade política;
- IV** - Para tratar de interesse particular;
- V** - Para desempenho de mandato classista;
- VI** - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII** - Para tratamento de saúde;
- VIII** - Maternidade;
- IX** - Paternidade;
- X** - Adotante.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e VII dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas às licenças previstas nos incisos III, IV, V, VI.

§ 3º - Expirada a licença, o servidor reassumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos II, III, IV V e VI.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 156 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 155, incisos IV, VIII, IX e X.

Art. 157 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e VII do art. 155.

Art. 158 - O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta; ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, atestado por médico oficial, e não puder ser prestada simultaneamente



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma disposta neste estatuto.

Art. 160 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

- I - Com remuneração integral, quando não exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até igual período.
- II - Sem remuneração, quando exceder os prazos do inciso I, por até 90 (noventa) dias.

Art. 161 - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por igual período e sucessivo, até o limite de 90 (noventa) dias.

Art. 162 – Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal de excepcional em tratamento.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 163 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - Concluído serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta dias), sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 164. Respeitado o disposto em Legislação Federal pertinente o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 165 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 03 (três) anos do término ou interrupção da anterior;

§ 3º - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 166 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade;

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 167 - Ao servidor, será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar quando for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 168 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1º - A licença será instruída com a prova da eleição, posse, designação, remoção do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A cada seis meses, o servidor deverá apresentar documento atualizado que justifique a concessão de tal vantagem.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 169 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 170 - A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia médica oficial.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço médico oficial do município ou recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade à qual pertença o servidor.

§ 4º - A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º - A perícia oficial para a concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial prevista nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 171 - A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 172. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas neste Estatuto.

Art. 173. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 174 - A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

Art. 175 - Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não.

Art. 176 - Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 177 - Quando o licenciado não se recuperar ou não puder ser readaptado será aposentado por invalidez.

§ 1º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

§ 2º - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 178 - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde não poderá exercer atividades remuneradas ou acadêmicas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar.

Art. 179 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

grave, infecção pelo vírus de imunodeficiência humana grave (HIV), doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), fibrose cística (mucoviscidose) e hepatite grave, será concedida, a critério da perícia médica, quando esta não concluir pela aposentadoria.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA À MATERNIDADE

Art. 180 - À servidora gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 181 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 182 - As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes da



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Portel.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 183 - Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, mediante a apresentação a apresentação do registro de nascimento civil, retroagindo esta à data do nascimento.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 184 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 185 - Ao servidor será concedida licença-adotante de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil.

Art. 186 – Para concessão da Licença à Adotante, o servidor deverá instruir o pedido com a decisão judicial que concedeu a adoção ou a guarda judicial.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 187 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em lei específica; e
- III - Para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria devidamente publicada nos órgão competente.

§ 4º - Mediante autorização expressa do presidente do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 5º - Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 188 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO AUTOMÁTICO POR PRISÃO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 189 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou em virtude de condenação transitada em julgado, será afastado do exercício do cargo.

§ 1º - Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal e à autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Portel, a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º - Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão, concedido na forma e nas condições prevista na Lei que tratar do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Portel, tendo posteriormente, se for o caso, direito à diferença pecuniária entre a remuneração total e o Auxílio Reclusão, se for absolvido.

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, ele continuará afastado até o cumprimento total da pena e os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão, concedido na forma e nas condições prevista na Lei que tratar do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Portel.

Art. 190 - Terminada a reclusão o servidor afastado deve se apresentar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente:

- I - Destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da reclusão;
- II - Informar à autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Previdência Social do Município de Portel o reinício do exercício do servidor visando à suspensão do pagamento auxílio reclusão aos dependentes, tendo em vista a reinserção do mesmo na folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 2º. No caso de o servidor se apresentar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou órgão equivalente, para reinício do exercício após o 10º (décimo) dia e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho punível na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que concedeu a liberdade ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo passível de demissão na forma prevista no Título desta Lei que trata dos deveres e do regime disciplinar.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 191 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia, para doar sangue;
- II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 192 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 193 - Considera-se como tempo de serviço público os exclusivamente prestados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 194 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 195 – Considera-se como efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I** - Férias;
- II** - Casamento, até 08 (oito) dias,
- III** - Falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV** - Serviços obrigatórios por lei;
- V** - Desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI** - Missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII** - Estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII** - Processo administrativo, se declarado inocente;
- IX** - Desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- X** - Participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.
- XI** - Licença-maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XII** - Licença-paternidade;
- XIII** - Licença para tratamento de saúde;
- XIV** - Licença por motivo de doença em pessoa da família;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- XV** - Faltas abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;
- XVI** - Os utilizados para doação de sangue;
- XVII** - Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 196 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I** - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II** - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III** - A licença para atividade política.
- IV** - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;
- V** - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI** - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII** - O tempo de licença para tratamento da própria saúde;

Parágrafo Único - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Art. 197 - O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 198 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 199 - É assegurado ao servidor o direito de petição para obtenção de certidões, contra ilegalidade de atos ou abuso de poder, em defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Parágrafo Único – O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso e, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao chefe do respectivo Poder, ao qual o servidor é vinculado, e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 200 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 201 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Art. 202 - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões dos recursos sucessivamente interpostos



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 203 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração ou de recurso, quando tempestivo terão efeito suspensivo e interrompe a prescrição e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 204 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 01 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 205 - O direito de Petição prescreve:

- I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 206 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 207 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 208 - São deveres do servidor público:

- I** - Assiduidade e pontualidade;
- II** - Discrição;
- III** - Exercício pessoal das atribuições;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- IV** - Observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
- V** - Atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- VI** - Representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
- VII** - Atender com presteza, às requisições para a defesa do Município, às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas, à expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade;
- VIII** - Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando reconhecidamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal redigido à direção hierarquicamente responsável pela chefia que emitiu a ordem ilegal, exigida as condições básicas de cooperação e respeito;
- IX** - Desempenhar diligentemente, e dentro dos padrões desejáveis, os trabalhos que lhe forem atribuídos;
- X** - Guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento, em razão da função que exerce;
- XI** - Tratar com urbanidade os chefes, os instrutores, colegas e demais empregados de qualquer grau hierárquico, assim como terceiros que se encontrem nos locais de trabalho;
- XII** - Manter espírito de cooperação e solidariedade no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamento capaz de conturbar o ambiente e prejudicar o bom andamento do serviço;
- XIII** - Cientificar o seu superior imediato das irregularidades que tiver conhecimento e que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais ao município;
- XIV** - Zelar pela boa conservação dos materiais e equipamentos confiados a sua guarda ou utilização, bem como pelo patrimônio da Público em geral;
- XV** - Ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- XVI** - Apresentar-se ao expediente de trabalho portando o crachá de identificação;
- XVII** - Conhecer e acatar as normas e instruções de higiene e segurança do trabalho.
- XVIII** - Submeter-se aos exames médicos ocupacionais (admissional, mudança de função, periódico, retorno ao trabalho e o demissional) quando solicitado pela Prefeitura Municipal de Portel;
- XIX** - Comunicar ao seu chefe imediato o registro de sua candidatura a qualquer cargo eletivo e, no caso de não se licenciar, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que estiver obrigado;
- XX** - Prestar, por ocasião da admissão, declaração de bens e de acumulação de cargo, de acordo com o disposto neste Estatuto;
- XXI** - Manter, dentro ou fora do órgão onde o servidor se encontra lotado, conduta compatível com a moralidade administrativa de modo a não comprometer o nome do ente público ao qual desempenha serviço.
- XXII** - Responder em testemunho da verdade, ressalvado o impedimento, no prazo que lhe for marcado, às interpelações formuladas por superior hierárquico.

Art. 209 - Ao servidor público é proibido:

- I** - Acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- II** - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- III** - Pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV** - Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V** - Valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- VI** - Atribuir função legítima de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- VII** - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII** - Aceitar contratos com a Administração Municipal, quando vedado em lei ou regulamento;
- IX** - Participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, exceto entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;
- X** - Tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XI** - Referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
- XII** - Utilizar-se do anonimato, ou de provas obtidas ilicitamente;
- XIII** - Permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XIV** - Omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
- XV** - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XVI** - Deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XVII** - Praticar ato lesivo ao patrimônio Municipal;
- XVIII** - Solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
- XIX** - Praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
- XX** - Retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.
- XXI** - Portar armas nos locais de trabalho, salvo se exercer função de vigilância e estiver devidamente autorizado e possuir porte de arma;
- XXII** - Retirar das dependências dos órgãos pertencentes ou sob o domínio da administração pública do município de Portel, quaisquer tipos de materiais ou



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

documentos, sem a devida autorização;

- XXIII** - Registrar a frequência de outro servidor ou contribuir para fraudes no registro de frequência ou apuração;
- XXIV** - Ausentar-se, em horário de expediente, bem como sair, antecipadamente, sem autorização da chefia imediata;
- XXV** - Exorbitar de sua autoridade ou função;
- XXVI** - Deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua remuneração;
- XXVII** - Utilizar recursos materiais e humanos pertencentes ou sob o domínio da administração pública do município de Portel, em trabalho ou atividade particular.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo ou função na Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 210 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 211 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos que importem em prejuízo ao Erário Público Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos, causados pelo servidor ao Erário Público Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedente da 10ª (décima) parte da sua remuneração ou provento, na



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

falta de outros bens que assegurem a execução débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, amigavelmente, ou através de ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 212 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas no Código Penal Brasileiro, bem como em outros diplomas legais vigentes no país.

Art. 213 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art. 214 - As sanções civis, penais, administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 215 - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - As faltas puníveis por sanções administrativas disciplinares, de acordo com a sua graduação, classificam-se em:



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- I - Leve;
- II - Média;
- III - Grave;

§ 1º - Falta leve é aquela que não acarreta prejuízo ao patrimônio público municipal, mas que perturba a ordem do serviço.

§ 2º - Falta média é aquela que, embora não se revista de gravidade, pode acarretar danos ao serviço ou ao patrimônio público municipal ou ao usuário, ou exercer influência negativa sobre a disciplina, de um modo geral.

§ 3º - Falta grave é aquela decorrente de dolo ou culpa, que pode ocasionar prejuízo ao patrimônio público municipal ou ao seu quadro de servidores, ou ao usuário.

Art. 217 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:

- I - Pela autoridade competente para nomear em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Pelos Secretários e dirigentes de órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 218 - São sanções administrativas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- IV - Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada
- V - Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade.

Art. 219 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - Os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - A natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - A repercussão do fato;
- IV - Os antecedentes funcionais.

Art. 220 - Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 221 - Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 222 - As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I - Portaria, no caso de repreensão e suspensão;
- II - Decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

SEÇÃO II
DA ADVERTÊNCIA



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 223 - Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de:

- I - Falta leve;
- II - Inobservância das condutas previstas nos incisos: VI, X, XV e XVI do artigo 209 deste estatuto;

§ 1º - A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito ou verbalmente, não podendo autoridade aplicar o modo verbal desta penalidade por mais de 03 (três) ocasiões;

§ 2º - A sanção administrativa disciplinar de advertência verbal deverá constar do prontuário do servidor, por iniciativa e responsabilidade da chefia imediata, como uma simples anotação.

§ 3º - A sanção administrativa disciplinar de advertência escrita implicará na comunicação formal lavrada em termo circunstanciado que será anexado à ficha funcional do servidor junto à secretaria responsável pela gestão de pessoal.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 224 - Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão nos casos de:

- I - Falta média com suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias;
- II - Falta grave com suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;
- III - Inobservância das condutas previstas nos incisos IX, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XXVII, XXVIII do art. 209 deste estatuto.
- IV - Reincidência de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 225 - As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não praticar neste período nova infração disciplinar.

SEÇÃO IV
DA DEMISSÃO

Art. 226 - Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

- I - Crime contra administração pública, nos termos da lei Penal;
- II - Prática de crime doloso em serviço ou fora dele, em que a pena mínima cominada, seja igual ou superior a um ano;
- III - O abandono de cargo, na forma disciplinada neste estatuto.
- IV - Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VI - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- VIII** - Corrupção;
- IX** - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X** - Improbidade administrativa;
- XI** - Insubordinação grave em serviço;
- XII** - Lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII** - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XIV** - Portar armas nos locais de trabalho, salvo se exercer função de vigilância e estiver devidamente autorizado e possuir porte de arma;
- XV** - Registrar a frequência de outro servidor ou contribuir para fraudes no registro de frequência ou apuração;
- XVI** - Atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII** - Recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII** - Prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX** - Procedimento desidioso;
- XX** - Utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo Único - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência ao final do processo.

Art. 227 - Considera-se abandono de cargo:

- I** - A ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- II** - Faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- III** - Quando o servidor comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de um semestre;
- IV** - Quando o servidor que, durante o ano, faltar ao trabalho 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada, ou apresentar ao longo do ano, consecutivamente ou não, entradas atrasadas ou saídas antecipadas em número superior ao disposto nas alíneas deste inciso, de acordo com a jornada de trabalho, a saber:
 - a)** 06 horas semanais ou mais de 90 entradas ou saídas;
 - b)** Inferior a 06 e superior a 04 horas semanais mais de 60 entradas ou saídas;
 - c)** Plantões de 12 horas mais de 30 entradas ou saídas;
 - d)** Plantões de 24 horas mais de 15 entradas ou saídas.

Art. 228 - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada à boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 229 - A demissão de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos V, VII, VIII, X do art. 226, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 230 - A pena de demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", sempre que o ato fundamentar-se no art. 226, incisos I, IV, V, VII, VIII, X.

Parágrafo Único - O servidor demitido do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço municipal.

Art. 231 - A demissão de cargo em comissão ou de função gratificada, nas hipóteses do art. 226, incisos XII e XVI, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V
DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 232 - São modalidades de destituição:

- I - Destituição de cargo em comissão;
- II - Destituição de função gratificada.

Art. 233 - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de demissão.

Art. 234 - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos V, VII, VIII, X do art. 226, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 235 - A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nas hipóteses do art. 226, incisos XII e XVI, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 236 - O servidor destituído do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista no art. 226, incisos I, IV, V, VII, VIII, X, não poderá retornar ao serviço municipal.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 237 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º - Aplica-se, ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II - Praticou a usura em qualquer de suas formas;
- III - Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

SEÇÃO VII
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES
E DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 238 - Todo e qualquer ato administrativo que envolva a aplicação das sanções disciplinares previstos neste Estatuto, deverá ser motivado.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 239 - A demissão ou a destituição incompatibiliza o servidor sancionado que não poderá ser investido em novo cargo, emprego, ou função pública municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 240 - São circunstâncias atenuantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

- I - A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A provocação de superior hierárquico;

Art. 241 - São circunstâncias agravantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

- I - A premeditação;
- II - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- III - O fato ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - A acumulação de infrações;
- V - A reincidência;
- VI - Dolo;
- VII - A produção efetiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o servidor devesse prever essa consequência como efeito necessário.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 242 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo prefeito municipal, pelo presidente da casa do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 243 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 244 – Compete ao prefeito municipal, ao presidente da casa do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade, determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, para apurar irregularidade no serviço público.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo Único - A apuração de que trata o *caput* deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo prefeito municipal, pelo presidente da casa do Poder Legislativo, através de decreto, no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 245 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 4º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 5º - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 246 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 247 - É defeso aos membros da comissão processante atuar em procedimento disciplinar em que:

- I** - For testemunha;
- II** - Interveio como mandatário do indiciado ou defensor dativo;
- III** - For indiciado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV** - Tiver interesse no resultado;
- V** - Houver atuado na averiguação preliminar ou na sindicância que precederam o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI** - Tenha atuado no procedimento anteriormente à etapa da revisão.

SEÇÃO IV
DA APLICAÇÃO DA PENA



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 248 - Compete à autoridade que determinar a instauração do procedimento aplicar à pena.

Parágrafo Único - A pena imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo, contudo, da prova produzida validamente.

SEÇÃO V
DA COMPETENCIA DO REEXAME E DA REVISÃO DA DECISÃO

Art. 249 – Compete:

- I - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Casa do Poder Legislativo Municipal, no âmbito dês seus respectivos Poderes, apreciarem os recursos e decisão proferida em processos administrativos disciplinares e na revisão;
- II - Ao Secretário Municipal de Gestão Administrativa apreciar nos procedimentos de aplicação direta de pena;
- III - À autoridade que houver proferido decisão para apreciar o pedido de reconsideração.

SEÇÃO VI
NORMAS GERAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
SUBSEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS

Art. 250 - O procedimento disciplinar pode ser meramente investigatório ou de exercício da pretensão punitiva.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 251 - São procedimentos disciplinares:

- I - A Sindicância Meramente Investigatória; e,
- II - O de Exercício da Pretensão Punitiva, nas seguintes formas:
 - a) Aplicação Direta de Pena;
 - b) Processo Sumário;
 - c) Sindicância Punitiva
 - d) Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 252 - Em caso de pluralidade de indiciados, adotar-se-á o procedimento em função da sanção administrativa disciplinar mais grave que couber ao suposto culpado.

Art. 253 - As Sindicâncias Meramente Investigatórias não comportam aplicação de pena, e são instrumentos hábeis para verificação da materialidade e da autoria do ilícito administrativo.

SUBSEÇÃO II
DA CONDIÇÃO DA PARTE E SUA REPRESENTAÇÃO

Art. 254 - Poderá ser sujeito passivo da pretensão punitiva da Administração municipal qualquer servidor público do Poder Executivo, ou Legislativo, autarquias ou fundações públicas do município de Portel.

Art. 255 - O indiciado ou sindicado poderá ser representado por advogado no procedimento que comporte punição, possuindo capacidade postulatória para defender-se pessoalmente em procedimento de aplicação direta de pena.

§ 1º - O indiciado ou sindicado poderá constituir advogado a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à devolução de prazo para prática



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

de atos, sob qualquer alegação, ressalvado o caso de nulidade de ato processual.

§ 2º - Não constituindo o indiciado ou o sindicado, advogado nos procedimentos que comportem penas, ser-lhe-á designado defensor dativo.

SUBSEÇÃO III
DA FORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 256 - Na Sindicância Meramente Investigatória e na Aplicação Direta de Pena considera-se instaurado o procedimento disciplinar com a determinação de providência apuratória pela autoridade competente e com a formalização da representação, respectivamente.

§ 1º - Considera-se instaurado o procedimento disciplinar com o despacho inicial válido, exarado pela autoridade competente.

§ 2º - O despacho inicial conterà a descrição do fato ou conduta faltosa praticada pelo servidor.

§ 3º - Havendo prejuízo manifesto para o indiciado ou sindicado, a omissão ou defeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes.

§ 4º - Retificação do fato ou conduta da faltosa descrita no despacho inicial, não constitui nulidade.

Art. 257 - O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - Aplicada a sanção administrativa ao servidor, não poderá ser reformada decisão para agravar a penalidade.

§ 2º - Aplicada a sanção administrativa disciplinar, proceder-se-á às anotações devidas no prontuário do servidor.

Art. 258 - Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

- I - A ilegitimidade do pólo passivo;
- II - Quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;
- III - Pelo arquivamento da Sindicância Meramente Investigatória, ou punitiva ou do Processo Administrativo Disciplinar;
- IV - Pela absolvição ou imposição de penalidade;
- V - Pelo reconhecimento da prescrição.

Parágrafo Único - O procedimento encerrado por decisão absolutória em função de insuficiência de prova poderá ser reaberto se a Administração tomar conhecimento de novas evidências ou provas.

Art. 259 - O procedimento disciplinar deverá ser concluído, independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão anotada em seu prontuário, sem prejuízo de eventual ressarcimento da Administração e de outras eventuais sanções penais e civis cabíveis.

SUBSEÇÃO IV
DA CITAÇÃO DO SERVIDOR E DA PUBLICIDADE DOS ATOS



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 260 - A citação é o ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e, é chamado para defender-se.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do indiciado ou sindicado equivale à citação, suprindo sua eventual falta ou irregularidade.

§ 2º - Comparecendo o servidor apenas para argüir a nulidade da citação e sendo esta reconhecida, ser-lhe-á devolvido o prazo, contado a partir de sua intimação ou da de seu procurador.

Art. 261 - A citação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do interrogatório e poderá ser efetuada das seguintes formas:

- I - Ciência no processo;
- II - Entrega pessoal;
- III - Via postal com aviso de recebimento;
- IV - Telegrama com confirmação do recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência;
- V - Edital.

Art. 262 - Estando o servidor em local incerto ou não sabido ou restando frustradas as tentativas de citação pessoal ou postal, por duas vezes, a citação será realizada por editais, publicados no Diário Oficial do Município se houver por três dias consecutivos.

Art. 263 - O mandado de citação deverá conter, obrigatoriamente:

- I - A matrícula do servidor;
- II - A descrição dos fatos e da conduta imputada;
- III - O direito à ampla defesa do servidor;
- IV - A faculdade do servidor em constituir advogado e que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- V** - Designação do dia, hora e local para a realização do interrogatório;
- VI** - A indicação de que o não comparecimento do servidor acarretará os efeitos da revelia.

Art. 264 - O Processo Disciplinar de Exercício da Pretensão Punitiva é público, salvo determinação devidamente motivada pela autoridade que instaurou o procedimento.

§ 1º - O indiciado ou o sindicado e seu procurador ou defensor serão intimados de todos os atos do processo por publicação nos locais de costume, no Diário Oficial do Município, se houver ou pessoalmente.

§ 2º - As intimações de servidores serão realizadas por meio de ofício, ou não se encontrando esses no exercício de suas funções, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - As intimações de terceiros serão realizadas por via postal com aviso de recebimento.

Art. 265 - Considera-se aplicada a penalidade com a publicação do despacho decisório da autoridade competente.

§ 1º - Para decidir sobre a aplicação da sanção administrativa disciplinar, a autoridade poderá levar em consideração, desde que devidamente motivada, o histórico do servidor e o seu desempenho.

§ 2º - No caso de reincidência específica, a penalidade será sempre maior que a aplicada em função da falta anterior.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - Os prazos serão contínuos, não se suspendendo nos feriados, e será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair nos sábados e domingos e feriados.

§ 2º - As petições serão protocolizadas junto a Secretaria da Comissão Processante.

§ 3º - Considera-se a publicação da intimação como o termo inicial dos prazos.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS DO INDICIADO

Art. 267 - Decorrido o prazo, opera-se a preclusão de imediato, ressalvado, porém, ao indiciado ou do sindicado, provar que não praticou o ato por evento imprevisível alheio à sua vontade ou à de seu procurador.

Parágrafo Único - Em caso de motivo justificável, a critério do presidente da comissão, será devolvido o prazo ao indiciado ou sindicado, reabrindo-se a contagem da data da intimação da decisão.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 268 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de um indiciado ou sindicado, os prazos serão comuns.

Parágrafo Único - Havendo no processo procuradores diversos cada um apresentará alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, porém, o presidente da comissão processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo de até 05 (cinco) dias para vista fora da secretaria da comissão.

Art. 269 - Somente será permitida a retirada dos autos pelo procurador constituído, defensor dativo ou “ad hoc”, mediante protocolo e apresentação da carteira de identidade do advogado - OAB.

SUBSEÇÃO III
DOS PRAZOS DA COMISSÃO

Art. 270 - São prazos da comissão processante:

- I - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao procurador para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado ou sindicado;
- II - Produzida a defesa escrita, a comissão apresentará o relatório.

Art. 271 - O presidente da comissão proferirá o despacho Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos, determinando a citação do servidor, designando data, hora e local para a realização de seu interrogatório, e informando a possibilidade de se fazer assistir por advogado.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO VIII
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 272 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá a qualquer tempo ou fase do procedimento, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 273 - Os procedimentos disciplinares, em que for decretada a o afastamento preventivo do servidor, terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

SEÇÃO IX
DA PROVA
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 - O servidor tem direito à ampla defesa, podendo requerer e acompanhar a produção de qualquer prova em direito admitida.

Art. 275 - O presidente da comissão apreciará o pedido de produção de provas na primeira oportunidade e indeferirá as:



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- I - Impertinentes;
- II - Procrastinatórias;
- III - Desproporcionais ao rito adotado;
- IV - Que disserem respeito a fato já provado e incontestado;
- V - Inexeqüíveis, à vista dos poderes ínsitos à comissão.

Art. 276 - A oportunidade para requerer produção de provas é a defesa prévia, salvo se relativa a fato ou ato superveniente ou referido, hipótese em que o requerimento de produção de prova será sempre justificado.

Art. 277 - Não dependem de prova os fatos:

- I - Notórios;
- II - Os incontroversos;
- III - Em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Art. 278 - A produção da prova se dará, sempre que possível, da forma menos onerosa e mais célere.

Art. 279 - A Comissão ou a autoridade competente poderá determinar de ofício, a produção da prova.

SUBSEÇÃO II
DA CONFISSÃO

Art. 280 - Considera-se confissão a declaração, judicial ou extrajudicial, do indiciado ou sindicado que admita como verdadeiro fato contrário a seu interesse.

§ 1º - A confissão é divisível e admite retratação.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - A confissão será livremente apreciada pela Comissão Processante, de acordo com as demais provas produzidas.

SUBSEÇÃO III
DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 281 - A prova testemunhal é, em regra, sempre admissível, podendo ser indeferida pelo presidente da comissão quando os fatos já foram, ou puderem ser provados por documentos.

Art. 282 - O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, será apresentado na defesa prévia, salvo em se tratando de testemunha desconhecida à época dos acontecimentos, referida ou para depor sobre fato superveniente.

Parágrafo Único - Admitir-se-á o número não superior a 03 (três) testemunhas para o fato descrito no despacho inicial.

Art. 283 - Poderá ser substituída a testemunha que:

- I - Falecer;
- II - Por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do indiciado ou sindicado, não possa comparecer nem em data futura;
- III - Tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que não possa ser encontrada.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SUBSEÇÃO IV
DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 284 - Documento é o objeto capaz de representar, direta ou indiretamente, ato ou fato.

§ 1º - Os documentos têm como condição de validade a licitude, autenticidade e a forma legal quando prescrita.

§ 2º - A reprodução fotográfica, fonográfica, cinematográfica, ou de outra espécie similar, desde que autêntica, é meio hábil para provar o fato ou ato nela representado.

§ 3º - O indiciado ou sindicado deverá produzir prova documental na primeira oportunidade de defesa, salvo se, superveniente, destinada a contrapor-se à outra ou estiver em poder da administração.

SEÇÃO X
DO INTERROGATÓRIO E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 285 - As audiências realizar-se-ão sempre na presença dos três membros da comissão processante.

Art. 286 - O indiciado ou sindicado será interrogado sempre pela comissão, que o questionará sobre sua qualificação, se possui procurador, e se tem conhecimento da conduta ou fato que lhe é imputado, procedendo às perguntas específicas sobre o caso.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 287 - No interrogatório é vedada a repergunta ou intervenção do defensor.

Art. 288 - As testemunhas prestarão depoimento em audiência perante a comissão processante e do procurador do indiciado ou do sindicado.

§ 1º - O presidente da comissão processante poderá designar dia, hora e local para inquirir a testemunha que, por motivo relevante, inclusive por estar recolhida à prisão, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento.

§ 2º - A comissão poderá, no caso de testemunha recolhida à prisão, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 289 - Apresentado o rol, as testemunhas serão intimadas na forma deste ato.

Art. 290 - Não sendo encontrada ou não comparecendo à audiência a testemunha, apesar de regularmente intimada, o presidente da comissão poderá redesignar dia e hora para a sua oitiva, incumbindo ao indiciado ou ao sindicado a sua condução, independentemente de intimação, operando-se a preclusão, para o requerente, se novamente não comparecer.

Art. 291 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com o indiciado e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula, inquirindo o presidente, ato contínuo, sobre possível suspeição.

Art. 292 - O indiciado ou o sindicado, cujo procurador não comparecer à audiência, será assistido por um defensor designado para o ato pelo presidente da comissão processante.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 293 - A comissão processante interrogará a testemunha, podendo, depois, a defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

Parágrafo Único - O presidente da comissão processante poderá indeferir, mediante justificativa expressa, as reperguntas que, se o interessado requerer, serão transcritas no termo.

Art. 294 - As testemunhas da comissão serão ouvidas em audiência antes das testemunhas do indiciado ou do sindicado.

Art. 295 - O depoimento da testemunha, depois de lavrado, será rubricado e assinado pela mesma, pelos membros da comissão processante e pelo procurador do indiciado ou do sindicado.

Art. 296 - O presidente da comissão processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

- I** - A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II** - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o indiciado ou com o sindicado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;
- III** - A produção de nova prova que entender necessária;
- IV** - A dispensa de prova requerida que ainda não tenha sido produzida.

SEÇÃO XI
DA REVELIA E DE SEUS EFEITOS



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 297 - O presidente da comissão processante decretará a revelia do indiciado ou do sindicado que, regularmente citado, não comparecer perante a comissão no dia e hora designados.

Parágrafo Único - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - Da contrafé do respectivo mandado de citação pessoal, devidamente assinado pelo indiciado.
- II - Das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, se houver, ou outro jornal de circulação no município no caso de citação por edital;
- III - Do aviso de recebimento - AR, devidamente assinado, em caso de citação por via postal;
- IV - De qualquer documento ou similar que dê notícia de ciência inequívoca do indiciado.

Art. 298 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificado que, na data designada para o interrogatório:

- I - O indiciado estava legalmente afastado de suas funções, exceto quando em licença para tratar de interesses particulares, ou estava recolhido ao cárcere ou em prisão domiciliar, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II - O indiciado tenha ficado impossibilitado de comparecer tempestivamente por motivo de força maior, desde que argüido no primeiro momento em que compareça ao processo.

§ 1º - A revelia será revogada a requerimento do interessado, desde que argüida na primeira oportunidade em que comparecer aos autos ou pela comissão, a qualquer tempo, de ofício.

§ 2º - Revogada a revelia, ficam anulados todos os atos processuais realizados após a



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

sua decretação, salvo se deles não resultou prejuízo para o indiciado ou para o sindicado, ou se esta ratificá-los, realizando-se, ato contínuo, o interrogatório, e devolvendo-se o tríduo para defesa.

Art. 299 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do indiciado ou do sindicado.

Parágrafo Único - Comparecendo o revel, a ele é assegurado o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Art. 300 - O indiciado ou o sindicado revel não será intimado pela comissão processante para a prática de qualquer ato.

§ 1º - Desde que compareça perante a comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, através de publicação, para a prática dos atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica refazimento dos atos anteriores ao comparecimento do indiciado ou do sindicado.

Art. 301 - A arguição de impedimento ou suspeição de membro da comissão processante ou do advogado dativo precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º - A arguição, que deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pelo indiciado ou pelo sindicado em declaração escrita e motivada, suspenderá o andamento do processo até sua apreciação.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - Sobre o impedimento ou suspeição arguida, a autoridade que determinou a instauração do procedimento:

- I - Se a acolher, determinará a substituição do suspeito ou a redistribuição.
- II - Se a rejeitar, mediante decisão fundamentada, devolverá o processo para o seu regular prosseguimento.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 302 - O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento disciplinar, cujo rito aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos disciplinares.

Parágrafo Único - Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, acarretar a sanção de demissão, a cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 303 - São fases do Processo Administrativo Disciplinar:

- I - Instauração;
- II - Citação;
- III - Interrogatório;
- IV - Defesa prévia;
- V - Produção de prova;
- VI - Triagem final;
- VII - Razões finais;
- VIII - Parecer;
- IX - Encaminhamento para decisão;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 304 - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 305 - O indiciado será citado para participar do processo, para o interrogatório e para se defender.

Parágrafo Único - O não comparecimento do indiciado ensejará as providências determinadas nesta lei.

Art. 306 - Não constituindo o indiciado advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 307 - Representado processualmente o indiciado, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 308 - Realizadas as provas de iniciativa da comissão, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 309 - Ultimadas as provas, será elaborada triagem final, que poderá ensejar novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, saneando o processo.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 310 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao advogado para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões finais de defesa do indiciado.

Art. 311 - Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante elaborará parecer que deverá conter:

- I - Relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - Fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa; e
- III - Conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º - Havendo divergência, o membro da comissão discordante proferirá voto fundamentado em separado.

§ 2º - A comissão deverá propor, se for o caso:

- I - A desclassificação da infração prevista no indiciamento;
- II - O abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidas nos autos, as circunstâncias da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 312 - Com o parecer, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar para decisão.

Parágrafo Único - A decisão será sempre motivada.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, DA PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA MERAMENTE INVESTIGATÓRIA

Art. 313 - A Sindicância Meramente Investigatória é o procedimento disciplinar de preparação e investigação que não comporta contraditório, e inicia-se mediante representação elaborada pela chefia que tiver conhecimento da irregularidade com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria.

§ 1º - A Sindicância Meramente Investigatória será instruída com os elementos colhidos e com o relatório redigido pelos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º - A Sindicância Meramente Investigatória será processada por no mínimo 01 (um) e no máximo 03 (três) servidores.

Art. 314 - Na Sindicância Meramente Investigatória serão realizadas as oitivas de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, e na juntada aos autos de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo Único - Se os depoentes fizerem-se acompanhar por advogados, esses não poderão intervir ou manifestar-se durante a oitiva ou nos autos.

Art. 315 - A Sindicância Meramente Investigatória se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

Art. 316 - Finda a Sindicância Meramente Investigatória, enquanto a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, mas a pena a ser aplicada não for superior a 05 (cinco) dias, a autoridade que determinou a instauração do procedimento poderá adotar o rito disposto nesta lei, para aplicar diretamente à pena.

Art. 317 - Finda a etapa investigatória, a comissão poderá determinar:

- I - O arquivamento, quando comprovada a inexistência de ilícito administrativo, na impossibilidade de estabelecer a autoria ou a materialidade do fato;
- II - A instauração de sindicância punitiva, quando existirem fortes indícios da ocorrência de responsabilidade do servidor, que exijam a complementação das investigações;
- III - A instauração de procedimento disciplinar cabível.

SUBSEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA PUNITIVA

Art. 318 - A Sindicância Punitiva é o procedimento disciplinar, a ser processado por comissão permanente de sindicância e, instaurada por seu presidente, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A comissão permanente da Sindicância Punitiva será integrada por três servidores titulares de cargos de investidura efetiva, sendo um secretário, um membro auxiliar, e um presidente, esse último deverá ser dotado de estabilidade.

§ 2º - Sempre que a complexidade da matéria ou as condições dos fatos o exigirem, a



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

comissão poderá, mediante justificativa, determinar a nomeação de servidores com aptidão específica na matéria a ser sindicada.

§ 3º - O presidente da comissão, quando houver notícia de ilícito penal, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 319 - A sindicância punitiva comportará, obrigatoriamente, o contraditório, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo Único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar por advogado, que não poderá intervir durante a oitiva ou nos autos.

Art. 320 - O parecer da comissão conterà descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a aplicação da sanção administrativa disciplinar cabível.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA
SUBSEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DIRETA DA PENA

Art. 321 - A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de suspensão até 05 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 03 (três) dias para oferecimento de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por advogado constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo, à



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

autoridade notificante.

§ 2º - O não acolhimento da defesa, ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, mediante ato motivado que será publicado no Diário Oficial do Município quando houver.

SUBSEÇÃO II
DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 322 - Aplicam-se, ao rito do Processo Sumário, no que couber às disposições previstas, neste Estatuto, para o processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Instaurar-se-á Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar, em tese, a aplicação de pena máxima de suspensão.

§ 2º - O Processo Sumário será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, e deverá ter sua instrução, sempre que possível concentrada em uma única audiência.

Art. 323 - Declarando o servidor em seu interrogatório que não possui advogado, ou, devidamente citado, não responder ao processo, ser-lhe-á designado defensor dativo.

Art. 324 - O indiciado deverá requerer a oitiva de testemunhas e juntar documentos com a defesa prévia, e, se assim não proceder, preclusa essa oportunidade.

Parágrafo Único - O indiciado poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, podendo a comissão determinar a oitiva em depoimento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 325 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 326 - Após a defesa, a comissão processante elaborará parecer, encaminhando-se os autos para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VII
DO REEXAME DA DECISÃO
SEÇÃO I
DOS RECURSOS

Art. 327 - Da decisão proferida no procedimento disciplinar caberá:

- I - Pedido de Reconsideração;
- II - Recurso;

Art. 328 - Os recursos serão interpostos por petição dirigida à autoridade competente para reapreciar a decisão.

Parágrafo Único - Os pedidos de Reconsideração e Recurso não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 329 - Os recursos serão processados nos mesmos autos do procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva.

Art. 330 - O prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração e do Recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 331 - Caberá Pedido de Reconsideração quando o servidor trazer aos autos fato novo que possa ensejar mudança na decisão proferida pela comissão processante.

Parágrafo Único - Caberá à comissão processante indeferir o Pedido de Reconsideração caso o recorrente não demonstre a existência de fato novo apto a alterar a decisão.

SEÇÃO II
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 332 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 333 - A Revisão somente será admitida quando:

- I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou a evidência dos autos;
- II - A decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,
- III - Surgir, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, prova da inocência do punido.

§ 1º - Não constituirá fundamento para a Revisão a simples alegação de injustiça da decisão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o pedido de Revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 3º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 334 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 335 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 336 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito municipal ou presidente do Poder Legislativo, no âmbito de seus respectivos poderes, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão Processante.

Art. 337 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 338 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 339 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 340 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 341 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 342 - No processo revisional, a inércia do recorrente por 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do feito.

Art. 343 - Estará impedida de atuar no processo revisional, a comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 344 - Admitida a Revisão, a comissão processante deverá intimar o requerente a comparecer para depoimento e/ou indicar as provas que pretende produzir.

Art. 345 - Produzidas as provas, dar-se-á vista ao Requerente para apresentação de razões finais.

Art. 346 - A comissão processante, após análise das novas provas produzidas, elaborará relatório final, sugerindo a manutenção, redução, cancelamento ou anulação da sanção administrativa disciplinar.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO VIII
DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
SEÇÃO I
DA PRESCRIÇÃO

Art. 347 - Prescreverá:

- I** - Em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de suspensão;
- II** - Em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 348 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 349 - Nos procedimentos disciplinares, as comissões processantes disciplinares poderão diligenciar diretamente a todos os órgãos da Administração Pública Municipal de Portel e setores administrativos estranhos à administração e em relação a terceiro administrado.

Parágrafo Único. Em caso de não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as Comissões Processantes Disciplinares solicitarão à autoridade competente as providências cabíveis.

Art. 350 - As solicitações ou determinações de Comissão Processante a departamentos ou setores da Edilidade deverão ser atendidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 351 - O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de Comissão Processante por parte de servidor da administração municipal constitui inobservância de dever funcional.

Art. 352 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada a requisição dos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto por requisição da autoridade responsável pela instauração do referido procedimento.

Art. 353 - Fica atribuída ao Presidente da Comissão Processante competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas, referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela Secretaria.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 354 - Fica garantida, ao terceiro interessado, a obtenção por pedido justificado, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 355 - As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos procedimentos já instaurados e ainda sem relatório, sem prejuízo dos atos processuais praticados.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art. 356 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 357 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - Atender a situações de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos;
- III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
- IV - Manutenção de serviço público essencial, interrompido desde que não diretamente por ato da municipalidade;
- V - Conclusão de obra ou serviço inadiável, cuja paralisação traga prejuízos ao erário público ou à sociedade como um todo.

Art. 358 - Para o disposto no inciso IV do art. 357, considera-se serviço público essencial:

- I - Coleta de lixo;
- II - Atendimento à saúde;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

III - Fornecimento de água;

IV - Atividades de educação, relacionadas com o atendimento direto ao alunado.

Art. 359 - Os substitutos dos integrantes do Magistério contratados por excepcional interesse público serão escolhidos através das listas de concursos, seguindo-se a ordem de colocação.

Art. 360 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 361 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente da Administração Pública do Município de Portel;
- II** - Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III** - Férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV** - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII

DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 362 - Visando ao estabelecimento de medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal abrangido por este estatuto, cabe à Secretaria



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Municipal responsável pela Gestão de Pessoal ou órgão equivalente, com a colaboração da Secretaria de Saúde:

- I - Os exames de saúde – médicos e psicológicos – para provimento de cargo público;
- II - Os exames periódicos de saúde, médicos e psicológicos;
- III - Os exames de saúde – médicos e psicológicos –, destinados à assunção de função especial;
- IV - Os exames de saúde – médicos e psicológicos –, destinados ao retorno ao trabalho;
- V - Os exames de saúde - médicos e psicológicos – destinados a admitir e demitir pessoal
- VI - A emissão de laudo atestando afecção como acidente de trabalho ou doença profissional, segundo os critérios da legislação federal;
- VII - A inspeção de saúde – médica e psicológica – visando à readaptação funcional e ao estabelecimento das limitações em cada caso;
- VIII - A inspeção de saúde – médica e psicológica – visando à definição de compatibilidade entre as especificidades apresentadas por portador de necessidades especiais e seu cargo função;
- IX - A emissão de laudos concernentes à aposentadoria por invalidez;
- X - A homologação de licença dependente de inspeção médica obrigatória;
- XI - A definição de função perigosa ou insalubre e a especificação dos equipamentos de proteção necessários para atenuar as condições de risco;
- XII - A definição de área de risco em ambientes de trabalho;

Parágrafo Único. Sem prejuízo das definições em ações concernentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, definidas na legislação municipal específica, o órgão especializado no tema da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente seguirá os conceitos emitidos nas Normas Reguladoras e outros diplomas legais federais.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO I
DOS EXAMES OCUPACIONAIS DE SAÚDE

Art. 363 - Para a Administração Municipal, e para os fins a que se destinam, internamente, os exames ocupacionais arrolados nos incisos do artigo anterior e, necessários ao controle das condições de saúde de candidatos ao cargo público ou de servidores, só serão válidos se emitidos por profissional – médico, ou quando for o caso por psicólogo – pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou órgão equivalente, em exercício do cargo.

Parágrafo Único - Não será aceito, sob nenhuma alegação, nenhum atestado de saúde ocupacional emitido por outro profissional que não o descrito neste artigo, mesmo que para fins de contestação de laudo.

SEÇÃO I
DO EXAME DE SAÚDE PRÉ-ADMISSINAL

Art. 364 - O exame de saúde pré-admissinal – de caráter eliminatório – é obrigatório ao candidato habilitado em concurso público que a ele deve se submeter, após a convocação, para efeito de ingresso no serviço público municipal.

§ 1º - O exame de saúde pré-admissinal, médico e psicológico, é ato exclusivo do setor de saúde ocupacional definidos em regulamento, não se aceitando que o mesmo seja objeto de contraposição ou substituição por qualquer outro exame cujo laudo tenha sido



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

emitido por profissional externo ao órgão competente.

§ 2º - O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado ao mesmo, implicará em sua automática eliminação do processo seletivo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente para os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público.

§ 4º - O exame pré-admissional avaliará o candidato de acordo com o risco ocupacional a que estará exposto em razão do cargo para o qual foi convocado.

Art. 365 - Visando o diagnóstico de patologias preexistentes relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente complementado com:

- I - Avaliação psicológica específica; e,
- II - Exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo Único - É responsabilidade da secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.

Art. 366 - O exame pré-admissional concluirá pelas seguintes condições do candidato:

- I - Apto, no caso em que o candidato apresenta condições, sob o ponto de vista da saúde, para cumprir todas as funções inerentes ao cargo pretendido.
- II - Inapto, no caso em que o candidato apresenta ausência de condições de saúde para exercer pelo menos uma das atividades inerentes ao cargo pretendido.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício da Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º - No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o candidato será considerado inapto.

§ 3º - No caso de portador de necessidades especiais, a definição a respeito da aptidão do candidato dar-se-á levando em consideração apenas as atividades essenciais inerentes ao cargo pretendido.

§ 4º - A descrição das funções e atividades inerentes a cada cargo público e suas especialidades, assim como quais as atividades essenciais que lhe corresponde, é de responsabilidade da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal.

SEÇÃO II
DO EXAME PERIÓDICO DE SAÚDE

Art. 367 - O exame periódico é obrigatório para todos os servidores públicos municipal e será realizado em intervalos de tempo determinados pela administração municipal, através da Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou órgão equivalente.

§ 1º - O exame periódico será realizado mediante prévia convocação do servidor em



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

cronograma de atendimento estabelecido de comum acordo entre o setor responsável pela saúde ocupacional e a chefia imediata do servidor.

§ 2º - Os intervalos de tempo serão definidos segundo:

- I - A exposição aos riscos inerentes à função desempenhada; e,
- II - A idade do servidor.

§ 3º - O servidor poderá ser convocado extraordinariamente para exame periódico a critério da Administração Municipal, frente a fatos de saúde específicos ou a necessidade institucional que o justifiquem.

§ 4º - A convocação de periodicidade anual terá como princípio básico, a data de nascimento do servidor.

§ 5º - O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado, implicará em sanção disciplinar.

§ 6º - O exame periódico avaliará o servidor de acordo com o risco ocupacional a que esteve exposto em razão do cargo que ocupa.

Art. 368 - Visando o diagnóstico de patologias relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente complementado com:

- I - Avaliação psicológica específica; e,
- II - Exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo Único - É responsabilidade da secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 369 - O exame periódico concluirá pelas seguintes condições do servidor:

- I - Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para continuar cumprindo todas as funções inerentes ao cargo e à especialidade que ocupa.
- II - Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de exercer integralmente as atividades inerentes ao seu cargo e especialidade.
- III - Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para continuar cumprindo as atividades que definem seu cargo e a sua especialidade.

§ 1º - A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício na Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º - No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto ou apto com restrições.

§ 3º - Nos casos específicos dos incisos II e III deste artigo, o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 4º - A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

SEÇÃO III
DO EXAME DE FUNÇÃO ESPECIAL

Art. 370 - O exame de função especial é a avaliação específica de saúde para que o servidor público, titular de qualquer cargo ou emprego, possa dirigir veículo da Administração Pública Municipal de Portel ou da frota contratada quando necessária tal atividade para garantir a execução às atribuições de seu cargo de carreira.

§ 1º - O servidor encaminhado para este exame deverá ser necessariamente, portador de Carteira Nacional de Habilitação idêntica à obrigada ao servidor titular do cargo ou especialidade de Motorista para o mesmo tipo de veículo, o encaminhamento deverá conter esta informação expressa em seu corpo.

§ 2º - O exame de função especial não determina a habilitação, implicando apenas no levantamento das condições clínicas do servidor.

Art. 371 - O exame de função especial concluirá pelas seguintes condições do servidor:

- I - Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas, a função de direção de veículo;
- II - Inapto, no caso em que o servidor não apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas, a função de direção de veículo.

§ 1º - A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício na Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, sendo um médico e outro por psicólogo.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto.

SEÇÃO IV
DO EXAME DE SAÚDE PARA RETORNO AO TRABALHO

Art. 372 - O exame de retorno ao trabalho será realizado, no primeiro dia de retorno do servidor ausente por mais de 30 (trinta) dias de suas atividades por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

§ 1º - O servidor deverá comparecer ao órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, com antecedência de 03 (três) dias úteis da data prevista de seu retorno, a fim de agendar o dia e horário de realização do referido exame de retorno.

§ 2º - Na data agendada, o servidor deverá apresentar a declaração de retorno ao trabalho, emitida por seu médico assistente.

Art. 373 - O exame de retorno ao trabalho concluirá pelas seguintes condições do servidor:

- I - Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para retornar ao cumprimento de todas as funções inerentes ao cargo que ocupa.
- II - Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de retornar integralmente às funções inerentes ao seu cargo.
- III - Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

retornar ao cumprimento das funções que definem seu cargo.

§ 1º - Nos casos específicos dos incisos II e III deste artigo o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

SEÇÃO V
DO EXAME DE SAÚDE DEMISSIONAL

Art. 374 - O exame demissional é a avaliação de saúde realizada quando do desligamento de servidor, exceto por motivo de aposentadoria, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Art. 375 - O exame demissional concluirá pelas seguintes condições do servidor:

- I - Apto, quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista médico de exercer as funções inerentes ao seu cargo.
- II - Apto, com restrições, quando o servidor apresentar, sob o ponto de vista médico, alterações impeditivas ao total exercício de seu cargo.
- III - Inapto, quando o servidor não apresentar condições de exercer, sob o ponto de vista médico, as atividades, definidoras de seu cargo.

Parágrafo Único - As condições contidas nos casos específicos dos incisos II e III não



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

implicam em qualquer modificação da conduta administrativa exoneratória anteriormente proposta.

CAPÍTULO II
DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 376 - Acidente de Trabalho é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo

§ 1º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 2º - Para conceituação da doença profissional, considerado o disposto no art. 157 deste Estatuto, serão adotados os critérios da legislação federal da previdência social.

§ 3º - A caracterização de evento gerador de afecção, como acidente de trabalho ou doença profissional, é função do médico do trabalho da Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou órgão equivalente.

§ 4º - Para todos os efeitos um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais dos setores responsáveis pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA DO TRABALHO



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 377 - Compete ao órgão responsável pela segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, entre outras atividades a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Serão considerados como princípios para a execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – os previstos na Norma Regulamentadora nº. 09 (NR9) da legislação federal.

Art. 378 - O órgão responsável pela Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente às relativas à:

- I - Acidente de trabalho e doença profissional, tais como:
 - a) Normas preventivas;
 - b) Comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com o órgão responsável pela saúde ocupacional;
- II - Controle de áreas de risco:
 - a) Insalubridade e periculosidade;
 - b) Especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;
 - c) Condições ambientais de trabalho;
 - d) Vistoria e inspeções;
- III - Capacitações específicas;
- IV - Segurança e higiene do trabalho
- V - Formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS)



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO IV
DA REABILITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 379 - Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal compete, entre outras atividades a instauração, o acompanhamento e o controle dos processos de saúde em limitação, readaptação e reabilitação funcional, no que concerne ao aspecto médico da questão.

§ 1º - O processo de saúde visando à limitação ou readaptação funcional será desencadeado pelo profissional médico do órgão responsável pela saúde ocupacional, após verificação de que a capacidade laborativa do servidor não é mais compatível com os processos de trabalhos referentes às tarefas que o mesmo deveria desempenhar.

§ 2º - A continuidade do processo dar-se-á em equipe multidisciplinar, interna da Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, que manterá íntima relação com os profissionais de outros setores da referida secretaria, especificamente aqueles responsáveis pela elaboração da descrição de cargos, especialidades, definição de local de trabalho e cadastro funcional.

§ 3º - Uma vez constatada, pelos profissionais competentes, a necessidade de readaptação, esta deverá necessariamente ser desencadeada e não poderá ser alvo de recusa por parte do servidor.

§ 4º - Uma vez estabelecida a conduta de reabilitação, quando for possível, o servidor que estiver em licença para tratamento de saúde, terá cessado seu afastamento e assumirá as funções estabelecidas no processo.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 5º - O servidor em processo de readaptação, em qualquer de suas formas, que apresentar nova solicitação de afastamento para tratamento de saúde, será sempre submetido à perícia médica investigativa e se necessário reencaminhado ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional para revisão do processo.

Art. 380 - Ao ser constatada a impossibilidade de readaptação, pela equipe responsável, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma deste Estatuto e da Lei que trata do Regime Próprio de Previdência do Município de Portel.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo implica em que todo encaminhamento para aposentadoria por invalidez seja precedido de processo investigatório quanto à possibilidade de readaptação funcional.

Art. 381 - Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, compete, ainda, a elaboração, o acompanhamento e a manutenção de programas específicos de reabilitação do servidor acometido por doenças, especificamente aquelas cuja evolução interferem no cotidiano do servidor e na sua capacidade laborativa e sejam passíveis de controle por mudanças de atitudes ou rotina diária, tais como:

- I - As dependências químicas;
- II - As afecções desenvolvidas por estresse;
- III - As afecções desenvolvidas por esforços indevidos;
- IV - As afecções genéricas controláveis por atitudes ou mudanças de rotina (diabetes, hipertensão arterial, obesidade, entre outras).

CAPÍTULO V
DA PERÍCIA MÉDICA



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 382 - Serão submetidas à avaliação da perícia médica, realizada pela Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, ou órgão equivalente, as solicitações de afastamento de servidor por motivo de:

- I - Doença nos casos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS)
- II - Licença para Acompanhamento à Familiar (LTF)
- III - Afastamento por acidente de trabalho e outros casos similares.

§ 1º - O tratamento do documento médico atestando o afastamento, assim como as avaliações periciais do portador da solicitação, serão feitas consoantes às normas estabelecidas no Código de Ética Médica.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo cabe ao médico perito:

- I - Avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;
- II - Subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- III - Comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;
- IV - Comunicar, formalmente, à chefia imediata quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as restrições definidas pelo perito;
- V - Encaminhar o servidor para tratamento quando este não o estiver fazendo e à reabilitação ou readaptação quando for o caso.

§ 3º - A perícia será efetuada pela Secretaria de Saúde ou órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

seguintes procedimentos cumulativamente ou não:

- I - Exame clínico do servidor;
- II - Solicitação de relatório para médico assistente;
- III - Solicitação de exames complementares;
- IV - Encaminhamento a outros especialistas.

§ 4º - O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este artigo.

Art. 383 - Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

- I - Afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;
- II - Afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, em servidores em regime de plantão;
- III - Afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, quando freqüentes, na forma definida no § 1º deste artigo;
- IV - No caso de ausência de identificação da afecção de acordo com o Código Internacional de Doenças;
- V - No caso de solicitação pela chefia, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e, ou, aumento das condições de risco motivado por possível alteração da saúde do servidor.

§ 1º - Considera-se frequente para efeito deste artigo a incidência de 04 (quatro) ou mais afastamentos a cada 12 (doze) meses, independente da duração de cada um deles.

§ 2º - Atestados médicos emitidos em outras localidades somente serão aceitos em casos de comprovada urgência ou quando o servidor residir no local de emissão.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 3º - Atestados odontológicos somente serão aceitos no caso de cirurgias ou extrações.

§ 4º - No caso do inciso V deste artigo o servidor sempre terá ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte da chefia.

§ 5º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão divididas em períodos de 15 (quinze) dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão quando, o médico perito avaliará, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

§ 6º. Excetua-se do disposto neste artigo os documentos relativos à:

- I - Doação de sangue
- II - Comprovante de comparecimento em:
 - a) Consultas;
 - b) Psicoterapia;
 - c) Realização de exames diagnósticos; e,
 - d) Procedimentos, tais como: fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros.

§ 7º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com a chefia imediata e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente à chefia imediata, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.

Art. 384 - Os atestados de afastamento por motivo de doença deverão ser apresentados ao órgão responsável pela perícia médica pelo servidor ou por pessoa da família, em caso de absoluta impossibilidade daquele, acompanhado da guia de inspeção médica, completamente preenchida e assinada pela chefia imediata, em até 72 (setenta e duas) horas úteis contadas da data de início do afastamento.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 1º - O não cumprimento do prazo de entrega estabelecido neste artigo implicará em perícia médica, qualquer que seja o período de afastamento solicitado e a perda dos dias anteriores à perícia cujo atraso tenha impedido, na perícia, a verificação da existência ou da intensidade da afecção durante aqueles dias.

§ 2º - O não atendimento do servidor à convocação para perícia médica implicará no indeferimento do pedido de afastamento.

§ 3º - O preenchimento da guia pela chefia imediata é obrigatório e não implica em aceitação da licença proposta no atestado do médico assistente.

§ 4º - No caso de ausência da chefia imediata, a chefia imediatamente superior deverá ser responsável pelo preenchimento da guia.

CAPÍTULO VI

DAS JUNTAS MÉDICAS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DA VINCULAÇÃO

Art. 385 - As Juntas Médicas Oficiais da Administração Pública Municipal de Portel constituem-se como instâncias especiais periciais na análise e julgamento de recursos, solicitações de cunho securitário, previdenciário, na aplicação de direito dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente médico que os constitui.

§ 1º - A perícia técnica é o procedimento técnico-científico realizado por agente profissional legalmente habilitado, ou alguém reconhecido como tal e destinado a informar



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

ou auxiliar uma autoridade para que possa julgar matéria alheia à sua competência.

§ 2º - As Juntas Médicas Oficiais da Administração Pública Municipal de Portel serão constituídas como instâncias técnicas auxiliares da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou órgão equivalente, funcionalmente autônomas e soberanas em suas decisões técnicas.

Art. 386 - Serão constituídas 02 (duas) Juntas Médicas, denominadas Juntas Médicas Oficiais da Administração Pública Municipal de Portel, compostas, cada uma delas, por no mínimo 02 (dois) profissionais nas seguintes especialidades:

- I - 01 (um) médico especialista preferencialmente em Medicina do Trabalho ou clínica médica
- II - 01 (um) médico especialista em Psiquiatria ou um psicólogo

§ 1º - O especialista em Medicina de Trabalho exercerá a função de Médico Perito de Junta Médica em dedicação exclusiva.

§ 2º - Os membros das Juntas Médicas serão nomeados por 02 (dois) anos e poderão ser reconduzidos nos biênios seguintes, á critério da administração.

§ 3º - O membro convidado para a Junta Médica não poderá ter sido alvo de punições aplicadas por processos administrativos ou médicos.

§ 4º - poderão ser nomeados para a Junta Médica, servidores efetivos estáveis ou contratados pertencentes ao quadro de servidores da Administração Municipal.

§ 5º - Nenhum acréscimo remuneratório será devido pelo exercício das atribuições como componente da Junta Médica.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 387 - Somente será aceito o afastamento temporário ou definitivo de um componente da Junta Médica nas seguintes hipóteses:

- I** - Exoneração;
- II** - Licença para Tratamento de Saúde ou Acidente de Trabalho;
- III** - Licença Maternidade;
- IV** - Férias;
- V** - Comissionamento;
- VI** - Nomeação para cargo em comissão;
- VII** - Requerimento expresso da Plenária das Juntas;
- VIII** - Licença prêmio.

§ 1º - Após a segunda recondução o profissional terá o direito de manifestar seu desejo de permanecer na Junta Médica, independente das situações expostas nos incisos acima, que será aceita ou rejeitada mediante o interesse público.

§ 2º - Ocorrendo os afastamentos previstos no presente artigo e não podendo ser supridos pela suplência, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar-se interrupção dos trabalhos.

§ 3º - A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação de substituição pela Plenária das Juntas, sendo responsabilidade da Administração Municipal a agilização e efetivação deste processo.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 388 - A Junta Médica terá ao seu dispor expediente próprio para recepção e controle



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

dos processos que lhes serão encaminhados através dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das administrações envolvidas.

Art. 389 - Os processos encaminhados para apreciação em Junta Médica deverão, preferencialmente, apresentar prazo limite para esta apreciação.

§ 1º - Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 30 (trinta) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais 30 (trinta) dias sob fundamentação.

§ 2º - A Plenária da Junta Médica terá soberania para estabelecer, baseado nos fatos apresentados, relacionadas às urgências relativas dos processos, se um processo entrado posteriormente terá prioridade de resolução sobre outro mais antigo e sob sua guarda.

Art. 390 - Os componentes da Junta Médica Oficial reunir-se-ão para apreciação dos casos em pauta, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Parágrafo Único - A Plenária da Junta Médica Oficial definirá o aumento para duas reuniões semanais de rotina para as Juntas Médicas, em dependência do número de processos entrantes, assim com seu retorno a apenas uma reunião semanal.

Art. 391 - Será da alçada dos membros da Junta Médica estabelecerem a obrigatoriedade da presença dos interessados ou envolvidos nos processos que lhe forem encaminhados.

§ 1º - No caso de necessidade a Junta Médica poderá solicitar a presença de terceiros que sejam importantes para a elucidação dos fatos e sua conclusão.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - Quando necessário a Junta Médica poderá solicitar a convocação de outros médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Portel para a resolução de casos específicos.

§ 3º - A solicitação de especialistas será feita pela Plenária da Junta à Secretaria Municipal de Saúde e será estabelecido um prazo máximo de 15 (quinze) dias para que esta secretaria apresente os profissionais solicitados.

SEÇÃO III

DA CONFIDENCIALIDADE, DA RESPONSABILIDADE E DA AUTONOMIA

Art. 392 - Os processos adentrados em Junta Médica farão parte do acervo de processos sob a responsabilidade e a confidencialidade da Junta Médica.

Parágrafo Único - Se for necessário que instâncias, juridicamente constituídas, tenham acesso ao processo durante este período, o mesmo será retirado do ambiente funcional da Junta Médica, portanto de sua responsabilidade e confidencialidade e encaminhado, sem pareceres parciais, à instância de origem para acolhimento da solicitação.

Art. 393 - A Junta Médica Oficial só emitirá seu parecer ao final de sua análise, por escrito e dirigido à instância que o solicitou tramitando através dos órgãos da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal ou órgão equivalente.

§ 1º - Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto e a nenhuma pessoa, antecipações ou informações verbais de membros da Junta sobre o andamento dos processos.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - Caso o prazo de conclusão estipulado tenha sido excedido e não tendo havido fundamentação para a extensão do prazo os componentes da Junta Médica Oficial responsável pelo processo responderá a processo administrativo.

§ 3º - Em se tratando de servidores da Administração Municipal a Junta Médica emitirá parecer final com cópias que permanecerão em seu prontuário de saúde.

Art. 394 - Os procedimentos técnicos da Junta Médica Oficial, de caráter médico, na instrução de seus casos, serão definidos pela própria Junta e não serão submetidos a orientações externas.

Parágrafo Único - As Juntas Médicas responderão técnica e eticamente pelas suas conclusões.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA

Art. 395 - É competência da Junta Médica:

- I - Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por candidato a concurso público aprovado na prova teórica e prática e reprovado no exame admissional de saúde;
- II - Verificar a existência de necessidades especiais, alegada por candidato a cargo público em caráter de reserva às pessoas portadoras de necessidades especiais, e a sua compatibilidade com o cargo para o qual foi aprovado em concurso;
- III - Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal em processo de demissão que conteste o resultado de seu exame demissional;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- IV** - Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal que tenha licença médica igual ou superior a 15 (quinze) dias, solicitada por médico assistente, negada e, ou, reduzida por médico perito da Prefeitura Municipal de Portel.
- V** - Avaliar e decidir sobre processos de aposentadoria por invalidez que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela Saúde e Segurança do Trabalho da Administração Municipal ou o seu equivalente nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;
- VI** - Avaliar e decidir sobre afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias;
- VII** - Conceder readaptação funcional, que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela Saúde e Segurança do Trabalho da Administração Municipal ou o seu equivalente, inclusive nas instituições da Administração Indireta ou do Poder Legislativo;
- VIII** - Avaliar e decidir, em grau de recurso, sobre a concessão do nexo causal em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais constantes da legislação federal que regula os benefícios da Previdência Social;
- IX** - Avaliar e decidir sobre a concessão do nexo causal em doenças ocupacionais que não constem da legislação federal que regula os benefícios da Previdência Social;
- X** - Avaliar e decidir sobre a adequação de pedido de isenção de Imposto de Renda aos portadores de afecções previstas na legislação vigente;
- XI** - Avaliar e decidir sobre a revogação de aposentadoria concedida aos servidores municipais;
- XII** - Avaliar e decidir sobre a inclusão de dependentes, incapazes para o trabalho, na condição de pensionista temporário ou permanente;
- XIII** - Avaliar e decidir sobre o direito de dependentes, incapazes para o trabalho, na percepção de direitos deixados;
- XIV** - Avaliar e decidir sobre a autorização para pagamento de pecúlio por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

- XV** - Analisar e dar parecer a respeito de aspectos médicos de servidores envolvidos em processos disciplinares e, ou, administrativos;
- XVI** - Avaliar e decidir na categorização do servidor que, independente de ter se candidatado à reserva de cargo para deficientes, ou de ter adquirido sua deficiência durante seu período de servidor municipal, insira-se nesta categoria.

§ 1º - O recurso de que trata o inciso I deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo candidato.

§ 2º - Considerando o que trata o inciso II deste artigo, no caso da Junta Médica considerar que o candidato não é portador de deficiência este terá prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso que será revisto pela Plenária.

§ 3º - O recurso de que trata o inciso III deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

§ 4º - O recurso de que trata o inciso IV deste artigo, deve ser instaurado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

Art. 396 - A Plenária da Junta Médica, após análise da quantidade de processos entrantes no ambiente da Junta, disponibilidade de atendimento destes processos em tempo hábil pelas Juntas estabelecidas, e dos atrasos decorrentes desta disponibilidade, emitirá documento à Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal ou órgão equivalente, sugerindo a criação de uma Junta Médica extraordinária com as mesmas características, competências, direitos e deveres da existente para a resolução da pendência de procedimento.

§ 1º - Este requerimento será efetivado no momento em que, apesar de otimizados todos



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

os recursos internos, as Juntas Médicas apresentarem como resultado de seus trabalhos atrasos no cumprimento dos prazos previstos que excedam os 35% (trinta e cinco por cento) do número de processos entrantes, desde que esses atrasos não sejam motivados por fatores externos às capacidades das Juntas.

§ 2º - A Plenária das Juntas Médicas terá competência para a definição da desativação da Junta Extraordinária, uma vez que se evidencie que o número de Juntas que restará será competente para o bom andamento dos trabalhos.

§ 3º - Os membros da Junta desativada manterão seu papel de suplentes às outras Juntas Médicas em atividade.

Art. 397 - A Plenária das Juntas Médicas é a instância máxima na Administração Municipal para o julgamento dos assuntos de sua competência acima descritos.

§ 1º - Os pareceres das Juntas Médicas Oficiais serão publicados na data subsequente à sua emissão.

§ 2º - Não caberão recursos às decisões das Juntas Médicas Oficiais, no que é de sua competência.

SEÇÃO V
DA JUNTA PSICOLÓGICA OFICIAL

Art. 398 - Será constituída uma Junta Psicológica Oficial da Administração Pública Municipal de Portel, composta por 02 (dois) psicólogos escolhidos e nomeados entre os servidores efetivos estáveis da Administração Municipal, destinada a proceder à perícia



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

técnica em sua área de competência.

Parágrafo Único - Os procedimentos prescritos na seção anterior deste Estatuto para as Juntas Médicas Oficiais aplicar-se-ão no que couber à Junta Psicológica Oficial da Administração Pública Municipal de Portel.

SEÇÃO VI
DA CONSTITUIÇÃO DA PLENÁRIA DAS JUNTAS

Art. 399 - A cada 30 (trinta) dias, as Juntas Médicas Oficiais reunir-se-ão em sessão plenária, a esta reunião chamar-se-á Plenária das Juntas.

Parágrafo Único - A Plenária das Juntas poderá reunir-se extraordinariamente, em caso de necessidade, que será definido pelo seu presidente.

Art. 400 - A Plenária das Juntas será coordenada por um presidente escolhido pelo Secretário responsável pela Gestão de Pessoal ou órgão equivalente preferencialmente entre profissionais especialistas em Medicina do Trabalho.

§ 1º - O Presidente da Plenária das Juntas receberá do expediente todos os processos entrantes no ambiente das Juntas Médicas Oficiais, responsabilizando-se por distribuí-los entre uma delas e apresentar em plenária suas particularidades.

§ 2º - No caso do processo não ser de competência da Junta Médica ou de carecer de informações adequadas ao seu andamento, cabe ao Presidente da Plenária das Juntas a sua devolução ao órgão que o encaminhou ou sua instrução prévia antes da apresentação à Plenária das Juntas.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 3º - O Presidente da Plenária das Juntas convocará as reuniões extraordinárias desta no caso de necessidade urgente de discussão de assunto ético ou normativo.

§ 4º - O Presidente da Plenária das Juntas será substituído, nos seus impedimentos, pelo Vice-presidente escolhido e nomeado pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal, entre os outros profissionais preferencialmente especialistas em Medicina do Trabalho.

§ 5º - Cada membro de uma das Juntas Médicas terá direito a 01 (um) voto na Plenária das Juntas Médicas e o Presidente desta terá direito a 01 (um) voto que será utilizado somente na necessidade de desempate.

Art. 401 - A distribuição dos processos, pelo Presidente da Plenária das Juntas Médicas dar-se-á de modo equitativo entre as várias juntas e obedecerá à divisão por matérias e aos aspectos éticos, claramente manifestos.

§ 1º - A junta receptora do processo deverá manifestar imediatamente seu impedimento, se assim for o caso, para que o processo possa ser redistribuído.

§ 2º - O impedimento se dará por motivos éticos, nas relações dos membros da Junta com a pessoa que motiva o processo.

§ 3º - No caso de haver impedimento de membros em cada uma das Juntas, é função do Presidente da Plenária, convocar a suplência em uma das Juntas de modo a possibilitar o andamento de sua análise.

SEÇÃO VII
DA ATRIBUIÇÃO DA PLENÁRIA



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 402 - Serão atribuições das Plenárias das Juntas Médicas:

- I - Subsidiar o Presidente da Plenária da Juntas Médicas para a correta distribuição dos processos entrados para análise em Junta Médica;
- II - Traçar os procedimentos e as rotinas de funcionamento das Juntas Médicas;
- III - Estabelecer a necessidade do aumento do número de reuniões mínimas semanais;
- IV - Solicitar a convocação dos médicos especialistas requeridos pelas Juntas Médicas;
- V - Solicitar a extensão de prazos estipulados para a análise de processos e estabelecer a extensão do prazo para aqueles que não apresentavam tempo limite previamente estabelecido;
- VI - Informar e requerer à administração a necessidade de substituição de seus membros em face dos eventos previstos neste Estatuto após exaurir as possibilidades de suplência;
- VII - Discutir e emitir posicionamentos sobre aspectos éticos e ou normativos que envolvam os membros e ou as ações das Juntas Médicas, enquanto estrutura funcional seja no relacionamento entre seus pares, entre seus pares e os periciados ou entre seus pares e outros setores da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Portel ou órgão equivalente;
- VIII - Discutir os recursos interpostos às decisões de uma das Juntas Médicas Oficiais;
- IX - Requerer, na forma deste Estatuto, a criação extraordinária de nova Junta Médica Oficial, em decorrência da incapacidade de respostas aos processos entrantes em tempo hábil, esgotados os recursos internos.

Parágrafo Único - A Plenária poderá, em caráter excepcional, solicitar a substituição de membros da Junta médica por questões éticas intransponíveis.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 403 - O disposto neste Capítulo aplica-se ao empregado público segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, naquilo que não conflitar com a legislação federal pertinente.

Art. 404 - Em função das atividades de controle de risco ocupacional e combate às situações que os estabelecem, assim como da investigação de condições de trabalho visando estabelecer competência laboral do servidor frente às suas reais condições de trabalho e da investigação de acidentes de trabalho típico, fica estabelecido que os servidores em exercício no órgão responsável pela saúde ocupacional e pela segurança de trabalho terão livre trânsito em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Portel, desde que no cumprimento de suas atividades laborativas.

Art. 405 - Os documentos referentes a dados de saúde, médicos e psicológicos, do servidor terão como local de guarda o prontuário de saúde do servidor no ambiente físico do órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, sob responsabilidade do seu coordenador clínico.

§ 1º - Nenhum documento do prontuário de saúde do servidor, com teor semelhante ao descrito abaixo, poderá ser copiado e, ou, mantido nos prontuários funcionais nos setores administrativos sob pena de infração de legislação federal relativa ao assunto:

- I - Atestados, declarações e relatórios médicos;
- II - Atestados, declarações e relatórios psicológicos;
- III - Exames complementares e seus laudos e resultados, entre outros.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

§ 2º - Fazem exceção ao parágrafo anterior os documentos encaminhados pelos profissionais dos vários setores dos órgãos responsáveis pela saúde e segurança do trabalho, com o fim de orientar as chefias quanto às condutas a serem tomadas no ambiente de trabalho em função de afecção portada pelos servidores.

§ 3º - Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Penal e o Código de Ética Médica nenhum dado constante do prontuário de saúde do servidor será fornecido, para fins administrativos, jurídicos ou pecuniários sem a anuência expressa do titular do prontuário, consideradas as exceções na legislação vigente.

§ 4º - Toda solicitação de declarações ou relatórios a médicos assistentes deve necessariamente ter como origem o órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho e a ele devem retornar, estando outros setores da Prefeitura Municipal de Portel, proibidos de solicitarem ou reterem, cópias ou originais destes documentos.

Art. 406 - É direito do candidato ou do servidor recorrer das decisões e laudos emitidos com relação a sua capacidade de trabalho, que deverá ser oficialmente formalizado Protocolo Geral em até 05 (cinco) dias a partir da data de ciência do fato pelo interessado.

§ 1º - O recurso deverá ser dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou órgão competente, que o encaminhará à esfera competente.

§ 2º - Os recursos que implicarem em resposta cuja capacitação técnica seja de conteúdo médico serão encaminhados a uma das Juntas Médicas Oficiais da Administração Pública Municipal de Portel para avaliação e parecer.

§ 3º - Não serão aceitos recursos aos pareceres finais da instância recursal das Juntas Médicas Oficiais.



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Art. 407 - Durante o gozo de licença para tratamento de saúde (LTS) ou licença para acompanhamento à familiar enfermo (LTF), o servidor não poderá exercer atividades acadêmicas ou remuneradas sob pena de cassação integral da licença e sanção disciplinar.

Art. 408 - Compete a todas as unidades administrativas da Prefeitura, obrigatoriamente, dar cumprimento às determinações e instruções concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho emanadas do órgão responsável para tal da Secretaria Municipal pela gestão de pessoal ou órgão equivalente.

Parágrafo Único - Na hipótese de não cumprimento das normas e atos administrativos decorrentes do disposto neste artigo, quando presentes as condições adequadas para a sua rigorosa observância, ficará caracterizada a negligência e, ou, desídia do chefe imediato ou do responsável a ele equiparado, sujeitando-o às penalidades administrativas cabíveis.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 409 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 410 - Garantido o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvadas a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargos



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

públicos.

Art. 411 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo se da união houver prole.

Art. 412 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 413 - São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 414 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 415 - Aos servidores públicos municipais contratados por prazo indeterminado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou como serviços prestados é assegurado até que seja promovido concurso público para fins de provimento dos cargos por eles ocupados, ou que venham a ser criados, as mesmas obrigações e vantagens atribuídas aos demais servidores considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das



Governo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Compromisso e Cidadania

LEI Nº 786, DE 23 DE MAIO DE 2011
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEL

Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 416 - O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.


Art. 417 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 413, de 22 de outubro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel, em 23 de Maio de 2011.



Pedro Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira em 23 de Maio de 2011.



RAIMUNDO LUIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira